

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Poder Executivo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº. 002/2022, o qual “Altera o anexo II da Lei Complementar nº 117, de 20 de julho de 2018”.

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659

### **I. Breve Relatório:**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura da Proposição legislativa citada em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

O objeto do projeto diz respeito à alteração da Lei Complementar nº. 117/18, de autoria do Poder Executivo local.

O prefeito municipal relata, na mensagem de encaminhamento, que:

- ⇒ As VTE's (Verba de Trabalho Estratégico) são uma gratificação a ser concedida ao servidor efetivo que for convocado pelo Chefe do Poder Executivo para desempenhar função estratégica em áreas consideradas de elevada complexidade ou com relevante contribuição para a Administração Municipal. Os quantitativos e valores da VTE estão previstos no Anexo II da LC 117/18, e levarão por base o menor vencimento pago pelo município, existem, atualmente, oito níveis de VTE, sendo que a maioria delas já está vinculada à remuneração de servidores em exercício. A VTE a ser extinta é a de nível VIII, que corresponde ao índice 3.0, a qual representa cerca de R\$ 3.000,00, considerando o menor vencimento base;
- ⇒ Com a alteração não haverá criação de novo índice de VTE, o que representaria a criação de despesa pública, mas tão somente a alteração do quantitativo de VTE nível III, que passa de 03 para 08. Isto porque, cinco VTE's de índice 0.6 também representam o valor total de cerca de R\$3.000,00, considerando o mesmo vencimento-base, em suma em lugar de uma única VTE de valor 3.0, passarão a existir mais cinco VTE 's de valor 0.6;
- ⇒ Com a justificativa de que essas alterações propiciarão à atual gestão melhores condições para execução de seus programas, uma vez que poderão ser distribuídas as competências e a responsabilidade pelo desempenho de atividades estratégicas entre um maior número de servidores.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- ⇒ Mensagem nº 02/2021, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 002/2022;
- ⇒ Despacho da Presidência do Poder Legislativo, com o intuito de análise e emissão de parecer das comissões de CPJR, CPFO, CAPHTIPU.
- ⇒ Ciência do Recebimento do Despacho pelas comissões;

- ⇒ Parecer n. 06/2022 emitido pelo Departamento Jurídico do SINTRAM – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, favorável à matéria;
- ⇒ Relatório Conclusivo de Sobrestamento;
- ⇒ Parecer Conjunto das Comissões, favorável à matéria.

O projeto de Lei está estruturado da seguinte maneira:

<b><u>Art. 1º</u></b>	Define a alteração da Lei Complementar nº 117/18, visando o aumento do quantitativo da VTE.
<b><u>Art. 2º</u></b>	Alterações do Anexo II, tabela de níveis e índices da verba para execução da VTE.
<b><u>Art. 3º</u></b>	Data em que a lei entrará em vigor.

É, em apartado, o relatório.

## **II. Fundamentação Jurídica**

### **II.I. Análise da Técnica Legislativa:**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistente Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei Complementar em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
  - c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
  - d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;
- (...)

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Pequenos erros gramaticais, de concordância ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade desde que mantido o sentido literal da norma.

## **II.II. Inexistência de Vícios de Iniciativa:**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)**. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que tanto **o prefeito municipal, como os vereadores, detêm competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo**.

Além disso, o objeto do projeto de lei complementar em análise não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Frise-se, ainda, que por se tratar de matéria relacionada ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme previsão do Art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos municípios.

Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise**.

## **III.III. Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade:**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. **No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à atualização da legislação municipal**.

A Verba pela Execução de Trabalho – VTE deve estar em sintonia com as políticas municipal, nacional e estadual e se adequar às regras e leis aprovadas e regulamentadas.

**Com a alteração pretendida, não haverá criação de novo índice de VTE, o que não representará a criação de despesa pública, mas, tão somente a alteração do quantitativo de VTE de nível III, que passa de 03 para 08**, conforme já exposto acima e enfatizado pelo prefeito municipal.

Tratando-se de norma relativa ao regime jurídico único dos servidores municipais, caberá ao município, com exclusividade, disciplinar a questão, respeitadas as balizas da legislação federal e estadual. No caso em apreço, não existe limitação na Carta Magna ou noutras leis que impeçam a regulamentação da gratificação pelo município, haja vista, inclusive, o premente interesse local da matéria.

**A alteração visa beneficiar um maior número de servidores públicos do município que venham a ser designados para desempenhar atividades especiais, os quais poderão receber o adicional**. Desta forma, nos termos da mensagem de encaminhamento, a medida proporcionará à atual gestão melhores condições para execução de seus programas,

uma vez que poderá distribuir as competências e responsabilidade pelo desempenho de atividades estratégicas entre um maior número de servidores efetivos.

Além disso, é de bom destacar que este projeto não trata especificamente da concessão da gratificação a um ou mais servidores, cujo deferimento deverá ocorrer por ato do Poder Executivo, especificamente por Portaria, atendidos os requisitos legais.

O prefeito municipal, como salientado, considera oportuna a medida, tendo em vista o interesse público e a valorização do trabalho do servidor público efetivo que desempenha função estratégica em área de elevada complexidade ou com relevante contribuição para Administração Municipal.

Não há, na lei federal, nenhum impeditivo à medida, conforme já ressaltado anteriormente.

Ademais, a moralidade da pretensão **encontra arrimo na mensagem nº 02/2021 emitida pelo Poder Executivo e Parecer n. 06/2022 emitido pelo SINTRAM**, suficientes para justificarem a necessidade administrativa da medida e sua pertinência, mantida relação com o interesse público adjacente.

Portanto, quanto ao mérito das modificações propostas, **não existe vício algum, notadamente porque o conteúdo é político e discricionário do Executivo e dos edis.**

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade da proposição. Face aos argumentos listados, ***o objeto do projeto é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.***

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

### **III. Conclusão:**

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 002/2022***, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 08 de março de 2022.

DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI  
Advogado Público  
OAB/MG: 145.659